

VOTO

Trata-se de embargos de declaração opostos por Aldenir Santana Neves ao Acórdão 2752/2022-TCU-1ª Câmara.

A deliberação embargada declarou *ex officio* a nulidade da citação da empresa JPL Construções Ltda. – ME (extinta), bem como dos atos processuais dela decorrentes, em razão de aquela sociedade haver sido dissolvida, liquidada e extinta antes mesmo de seu chamamento aos autos.

Todavia, a decisão recorrida, ao tornar insubsistentes os Acórdãos 4743/2018-TCU-1ª Câmara e 12892/2018-TCU-1ª Câmara, proferiu novo julgamento, mantendo a irregularidade das contas de Aldenir Santana Neves, condenando-o ao ressarcimento de dano ao Erário e ao pagamento de multa, em razão da não-comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados por meio do Convênio 348/2005 (Siafi 555372), firmado entre a Fundação Nacional de Saúde (Funasa) e o Município de Urbanos Santos/MA, cujo objeto é a construção de 52 melhorias sanitárias domiciliares.

O embargante aponta as seguintes omissões na deliberação recorrida: prescrição da pretensão punitiva; ausência de regular citação do responsável e indevida declaração de revelia; não-responsabilização do gestor municipal sucessor, a quem incumbia a prestação de contas do ajuste; ausência de dano e regular emprego dos recursos no objeto do convênio.

Ao final, requer sejam conhecidos e providos os embargos declaratórios, bem como lhe sejam atribuídos efeitos infringentes a fim de considerar regular a prestação de contas.

Feito esse resumo, decido.

Conheço dos embargos de declaração, satisfeitos os requisitos de admissibilidade estabelecidos nos artigos 32, inciso II, e 34, da Lei 8.443/1992.

Por ser matéria de ordem pública, arguída em preliminar do recurso, verifico que a punibilidade do responsável foi fulminada pela prescrição, com base na aplicação do entendimento jurisprudencial firmado no Acórdão 1441/2016-TCU-Plenário, por mim redigido.

Houve extrapolação do prazo decenal estabelecido no artigo 205 do Código Civil, contado desde as datas das despesas impugnadas, ocorridas entre 6/6/2007 e 8/11/2007, até a data do ato que ordenou a citação dos responsáveis, em 23/11/2017 (peça 5).

Ainda em preliminar, não há de se falar em nulidade da citação, uma vez que o responsável foi regularmente instado a apresentar defesa acerca da não-comprovação do regular emprego dos recursos do Convênio 0348/2005 (peças 8 e 13). O embargante requereu e obteve deferimento ao pedido de prorrogação de prazo para exercício de contraditório e da ampla defesa (peças 12 e 17).

No entanto, Aldenir Santana Neves ficou-se inerte, arcando com o ônus da revelia, nos termos do artigo 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

Quanto ao mérito dos embargos, não assiste razão ao responsável.

A deliberação embargada, ao declarar a nulidade do ato de citação da JPL Construções Ltda. – ME, bem como dos demais atos que a sucederam, manteve a irregularidade das contas e a condenação em débito de Aldenir Santana Neves, cujos fundamentos constam da instrução da Secretaria de Controle Externo de Mato Grosso do Sul e do parecer do Ministério Público junto ao TCU (peças 23/25).

Basicamente, foi impugnada a totalidade das despesas em razão de inexecução física e financeira do objeto do convênio, conforme pareceres emitidos pela Funasa, em vistorias realizadas em

2007, 2009 e 2013 (peça 1, págs. 391, 295/297 e 383/385). Os recursos do convênio haviam sido integralmente geridos pelo responsável Aldenir Santana Neves, durante o período em que foi prefeito do Município de Urbano Santos, entre 2005 e 2008.

Considerando que o responsável, apesar de ter sido regularmente citado, não compareceu aos autos para contrapor as irregularidades a ele imputadas, não há omissão a ser suprida acerca de pontos que não foram previamente questionados em alegações de defesa.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração, declaro extinta a punibilidade do responsável e voto por que o Tribunal acolha a minuta de acórdão que ora submeto à apreciação do colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 28 de junho de 2022.

WALTON ALENCAR RODRIGUES
Relator